



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: **981/2011-56**

RELATOR: **ALMINO AFONSO FERNANDES**

REQUERENTE: **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

REQUERIDO: **MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de MATHEUS BARALDI MAGNANI, Procurador da República, motivado por decisão deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público em sessão de julgamento realizada no dia 18 de maio de 2011, para apurar fatos relacionados à concessão de entrevista coletiva à imprensa pelo processado, ocorrida no auditório da sede da Procuradoria da República em São Paulo, no dia 29 de maio de 2009, às 17h40min, cujo assunto se relacionava ao cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão na sede da Prefeitura de Guarulhos/SP e na sede da Construtora OAS, oportunidade em que teria havido, em tese, violação de segredo sobre assunto sigiloso que conhecia em razão do cargo, deixando de desempenhar com zelo e probidade suas funções, inobservando o segredo de justiça decretado nos autos da ação cautelar nº 2009.004384-6, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e agravo de instrumento nº 2009.03.00.016881-7, do TRF da 3ª Região.

Às fls. 23-30 do caderno processual consta a **PORTARIA CNMP-CONS/AAF nº 001 de 28 de agosto de 2.011 e seu Anexo**, com a designação da comissão de processo administrativo disciplinar e a



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

exposição circunstanciada dos fatos imputados ao Procurador da República Matheus Baraldi Magnani.

Passo seguinte, o processo teve sua tramitação regular, culminando com a apresentação do relatório final dos trabalhos pela comissão processante em 28.12.2011, anexado ao presente feito às fls. 284-308.

O mencionado relatório detalha as atividades de apuração acerca da responsabilidade do Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, arrolando todas as questões incidentais ventiladas pelo processado no curso do presente feito, e, com base nas informações coletadas e no melhor Direito aplicado à espécie, aponta suas conclusões.

Nesse sentido, transcrevo as partes principais da descrição das atividades de apuração realizada pela comissão processante, para que integre o relatório deste Voto:

“A presente Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi instaurada por meio da Portaria CNMP-CONS/AAF n. 1, de 28/8/2011, por força da decisão proferida na apreciação da Reclamação Disciplinar n. 0.00.000.000614/2009-38, por meio da qual o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deliberou, por maioria, pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Procurador da República Matheus Baraldi Magnani.

Cuida-se, pois, de processo administrativo disciplinar destinado a apurar a prática, em tese, dos ilícitos administrativos descritos nos incisos II e IX da LCP 75/1993¹. Foram designados os Promotores de Justiça Alberto

¹ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:
[...]



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

Flores Camargo – Presidente (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), Alexandre Sócrates Mendes – membro (Ministério Público do Estado do Tocantins) e Antonio Henrique Graciano Suxberger – membro (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), bem assim o servidor do CNMP Rodrigo Quintana Fernandes, este último para secretariar os trabalhos.

(...)

A instalação da Comissão deu-se em 31/8/2011, conforme termo lançado a fls. 31 destes autos. Em reunião havida na mesma data, foram determinadas as providências minudenciadas a fls. 32 (designação de data para interrogatório do Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, bem assim para oitiva de eventuais testemunhas a serem indicadas pelo acusado).

A notificação do acusado deu-se por meio fac-similar, conforme registro de fls. 39. A fls. 40, consta certidão que dá conta de que cópia integral dos autos foi entregue ao advogado constituído pelo acusado.

Em 17/10/2011, na sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, o acusado foi formalmente ouvido em interrogatório, cujo termo encontra-se acostado a fls. 49/53. Na mesma oportunidade, foram juntados os documentos de fls. 54/120 trazidos pelo acusado. (...)

Em 18/10/2011, já na sede do CNMP, a Comissão novamente se reuniu e designou data para oitiva do Autor da Reclamação Administrativa Disciplinar n. 614/2009-38 Elói Alfredo Pietá, bem assim de eventuais testemunhas a serem indicadas pelo acusado, conforme a ata acostada a fls. 121. A fls. 127/128, cópia do Diário Oficial da União, onde foi publicada a ata da reunião havida em 18/10/2011.

A fls. 129/130, foi acostada a defesa prévia do acusado, protocolada em 3/11/2011. Nela, o acusado, por meio de seus defensores constituídos, manifesta inviabilidade de exercício de sua defesa, por ausência de menção objetiva na peça acusatória aos atos praticados, bem assim indica testemunha para ser ouvida: a servidora Giselle Siqueira, Secretária de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República.

Em 8/11/2011, conforme ata de fls. 131/133, o Senhor Elói Alfredo Pietá foi ouvido pela Comissão de PAD. (...)

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
[...]

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

A fls. 135, o acusado apresentou peça na qual desiste da oitiva da testemunha por ele arrolada. O pedido de desistência foi homologado a fls. 141 pela Comissão de PAD, que, na mesma assentada em 17/11/2011, fixou a notificação do acusado para oferta de suas razões finais, bem assim deliberou pelo pedido de prorrogação do prazo para conclusão do PAD. O pedido de prorrogação do prazo, por mais 30 dias, foi deferido pelo Exmo. Conselheiro Nacional Almino Afonso Fernandes a fls. 146.

A fls. 147/169, por meio de peça protocolada em 5/12/2011, o acusado ofertou suas alegações finais e apresentou os documentos de fls. 148/282. Aqui em apertada síntese, tem-se que o acusado asseverou o seguinte: (i) cerceamento de defesa, pois a peça acusatória não delimita no que consistiu a propagação de informação sigilosa; (ii) a ausência de violação de sigilo, pois não havia determinação judicial de sigilo no processo, especialmente após o cumprimento da ordem de busca e apreensão, porque o processo judicial era público, bem assim porque a entrevista concedida não se referiu aos documentos apreendidos, mas apenas à necessidade e ao motivo da busca e apreensão, lastreado nas informações contidas em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União; (iii) a ação civil pública referente ao processo que ensejou a entrevista concedida pelo acusado só não foi ofertada até o momento por demora atribuída ao setor de apoio (perícia) do Ministério Público Federal, em que pesem os iterativos requerimentos de celeridade e priorização deduzidos pelo acusado; (iv) o acusado só concedeu a mencionada entrevista porque assim foi orientado a proceder em seu curso de formação promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União; (v) os fatos noticiados foram fulminados pela prescrição, pois, apenados com advertência e censura, já se verificou prazo superior a um ano após a ocorrência do fato.

É, em breve síntese, o relatório da tramitação do PAD.”

Cabe ressaltar, portanto, que o processado e seu advogado constituído neste feito foram intimados de todos os atos e procedimentos realizados, cumprindo assim o desiderato do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Constituição Cidadã.

É o relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

VOTO

QUESTÕES PRELIMINARES

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O processado argumenta em sede preliminar que houve cerceamento de defesa porque a acusação deduzida no Anexo I da Portaria de Instauração deste processo disciplinar não teria detalhado quais as expressões proferidas pelo acusado, por ocasião da entrevista por ele concedida em 29.05.2009, configurariam violação do dever de guardar sigilo funcional.

Nesse tema, importante salientar que a instauração do PAD em epígrafe, ocorrida a partir de deliberação do plenário do CNMP, que concluiu ter havido, em tese, violação aos incisos II e IX do art. 236 da Lei Complementar 75/1993, em razão de que na entrevista concedida pelo processado o alcance das informações foi além da decisão proferida pelo TCU, bem assim, que durante a entrevista coletiva à imprensa nacional o processado não relatou a decisão prolatada pelo TCU, mas, formulou acusações graves dirigidas ao ex-prefeito da cidade de Guarulhos/SP, Elói Alfredo Pietá.

Além disso, a decisão proferida pelo colegiado do CNMP não deixa dúvidas de que as informações lançadas pelo processado estavam cobertas pelo manto do sigilo judicial, o qual não compreenderia apenas o cumprimento da diligência de busca e apreensão, mas todas as informações contidas no processo judicial.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

Logo, a ampla defesa, que reclama a descrição detalhada dos fatos que são imputados ao processado, em especial no âmbito do processo administrativo disciplinar, restou devidamente atendida em toda tramitação do presente feito, é dizer, desde a portaria de instauração e seu Anexo, que bem delineou os fatos imputados ao processado e que constituíram o objeto da apuração realizada.

Nesse sentido, verifica-se que o fato em comento é certo e incontroverso, isto porque o acusado sequer apresenta controvérsia quanto à concessão de entrevista coletiva logo depois do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo TRF da 3ª Região.

Com efeito, ao arguir a preliminar em causa, pretende o acusado lançar incerteza sobre fato que ele mesmo reconhece em sua autodefesa, ou seja, de que a entrevista efetivamente ocorreu e o assunto nela tratado foi justamente o cumprimento do mandado de busca e apreensão em processo com segredo de justiça.

De todo e por tudo, alega o processado que a entrevista concedida não implicaria em violação de dever funcional, contudo, com relação a tal argumento, fica demasiadamente claro que o processado conhece muito bem os contornos da imputação fática que responde: *i)* de que exorbitou as informações contidas no acórdão do TCU; e *ii)* de que houve acusações em desfavor do ex-Prefeito de Guarulhos, Elói Alfredo Pietá, baseadas na busca e apreensão cujo resultado sequer teve acesso.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

Nesse tema, cabe acentuar que os trabalhos de apuração levados a efeito pela comissão processante acabaram por verificar que o processado somente veio a ter acesso aos documentos apreendidos na mencionada diligência de busca e apreensão no dia 17.12.2009, é dizer, 07 meses após a entrevista.

Ademais, quanto a preliminar em foco, acato a conclusão da comissão processante de que na exposição argumentativa do processado verifica-se uma *contraditio in terminis*, pois, ora afirma que não houve divulgação de dado que não constasse no acórdão do TCU, ora menciona que o processo não tinha sigilo judicial decretado, configurando, portanto, tentativa de lançar incerteza sobre fato que o próprio acusado reconhece em sua autodefesa: a entrevista ocorreu e versou sobre busca e apreensão de documento a que ele próprio não teve acesso.

Nestes termos, rejeito a preliminar que alegou cerceamento de defesa.

DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SIGILO

Em sua defesa, o processado alega preliminarmente que a determinação do segredo de justiça compreendeu somente o cumprimento da diligência de busca e apreensão, porque havia preocupação do órgão julgante de que o destinatário da busca e apreensão não a frustrasse, caso viesse a tomar conhecimento da medida antes de seu efetivo cumprimento.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

Todavia, não é o que se constata dos autos, uma vez que, o próprio Desembargador Federal que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão, manifestou repúdio quanto à divulgação midiática ocorrida e reafirmou o sigilo do processo em questão.

A esse respeito, transcrevo parte do despacho proferido pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, colacionado às fls. 785 dos autos da Reclamação Disciplinar originária, com o seguinte teor:

*“Considerando que indevidamente foi alardeada a apreensão, dificultando sobremaneira a eficácia do resultado, deverá zelar o membro do Ministério Público pela dignidade da Justiça e da própria instituição, mantendo a ética do próprio cargo **com o sigilo que o presente caso requer**, vez que a Justiça deve apresentar resultados e não propagá-los.”* Grifei

Não bastasse apenas a repúdia do Desembargador Federal, o pedido de decretação de sigilo foi formulado pelo próprio acusado, consoante os termos do Agravo de Instrumento acostado às fls. 255-266 do processo que originou o presente PAD, veja-se:

*“O MPF põe-se à disposição do Poder Judiciário para viabilizar a adoção das medidas acima sugeridas, inclusive a busca simultânea de documentos e registros. **Reitera-se, é importante que a medida seja cumprida em absoluto sigilo** e de forma simultânea para não correr-se o risco de aniquilamento de provas pelos investigados.”* Grifei



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

Por sua vez, a decisão do Desembargador Federal Lazarano Neto, que deferiu a medida de busca e apreensão, juntada às fls. 268-271 do feito originário, revela o seguinte:

*“A ordem deverá ser cumprida simultaneamente nos endereços indicados, **com absoluto sigilo**, mediante a colaboração do Ministério Público Federal no que tange à adoção das medidas necessárias, mediante o acompanhamento de dois (dois) oficiais de Justiça em cada um dos endereços e Policiais Federais, **designando desde já o dia 29 de maio de 2009.** (...)*

*Aguarde-se o cumprimento da ordem e somente após, voltem os autos conclusos para outras determinações, **mantendo-se o sigilo necessário** a não frustração das medidas a serem adotadas.*

***Determino o segredo de justiça na forma do inciso I do art. 155 do CPC. Oportunamente, proceda-se às alterações na autuação.**” Grifei*

O fato de que o sigilo decretado nos autos do processo em que se expediram os mandados judiciais de busca e apreensão teve somente a finalidade de não dar conhecimento a parte contrária, uma vez que poderia frustrar o cumprimento da medida, não tem o condão de afastar o reconhecimento de que o processado exorbitou o caráter de publicidade da atuação do Ministério Público na concessão da entrevista em comento.

Nessa parte, importante destacar o que foi delineado pela defesa com relação ao que foi dito pelo acusado na entrevista: (...) *E, de igual forma, não mencionou nomes de pessoas responsáveis, pois restringiu-se a responder, quando perguntado, em relação a quais*



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

gestões municipais se referiam as buscas, fazendo menção, por óbvio, aos nomes dos Prefeitos.”

Continuando, ainda que o sigilo tivesse limite apenas no cumprimento da medida, o que se cogita apenas para reflexão, parece-nos que não era recomendável ao processado, sem ter o conhecimento dos frutos da diligência, alardear suas convicções para toda imprensa com alicerce das provas obtidas em juízo.

De modo especial, cabe acentuar a existência de um determinado documento que o processado afirmou em seu interrogatório que não teve acesso até naquele momento. Trata-se de uma pasta contendo informações referente à eventual doação irregular para campanha eleitoral, que acabou por amparar assertiva lançada na entrevista por ele concedida.

Portanto, até hoje o processado não teve acesso ao documento que fundamentou as considerações lançadas na entrevista coletiva que concedeu.

É com relação a essa conduta que o E. CNMP decidiu pela instauração do processo administrativo disciplinar em questão, sendo que, a comissão processante concluiu que o fato efetivamente deu-se tal como imputado ao acusado.

Com tais considerações, rejeito a preliminar em voga.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

DO NÃO OFERECIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ATÉ O PRESENTE MOMENTO

O processado trouxe ao presente feito suas justificativas pelas quais a ação civil pública, referente ao inquérito civil público que ensejou a entrevista concedida, ainda não foi ajuizada.

Quanto a tal ponto, vislumbro que o não oferecimento de ação civil pública não constitui o objeto de apuração do presente feito. Isto é, a imputação que se volta ao processado refere-se aos incisos II e IX do art. 236 da Lei Complementar 75/1993, de modo que não pesa contra o processado acusação de que não teria se valido com zelo e probidade por não ajuizar a ação, mas, por conta da entrevista coletiva que concedeu.

Em que pese o não ajuizamento da ação até o presente momento escapar do âmbito de apuração desse PAD, o certo é que tal fato demonstra o quanto foi descabida a concessão de entrevista coletiva pelo processado logo após o cumprimento de medidas judiciais de busca e apreensão, isto porque, lançadas informações para a imprensa sem ao menos ter conhecimento dos documentos coletados, passados mais de 02 (dois) anos e meio não se tem notícia do ajuizamento da ação.

Tal fato será abordado com maior profundidade quando da análise de mérito, sendo que, considerando que as razões concernentes ao não ajuizamento da ação civil pública até o momento refogem do objeto desse PAD, rejeito a preliminar.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

**DA ORIENTAÇÃO RECEBIDA PELO PROCESSADO EM
SEU CURSO DE FORMAÇÃO**

O processado alega que sua postura de conceder a entrevista se deve a orientação recebida no curso de formação realizado na ESMPU com assessoria prestada pela área de comunicação social do Ministério Público Federal.

Argumenta ainda que diariamente é possível assistir entrevistas concedidas por membros do Ministério Público Federal, desde os Procuradores da República até ao Procurador-Geral da República, a respeito de diversos casos.

É fato notório que o Ministério Público vem aperfeiçoando seu relacionamento com a imprensa, o que pode ser constatado pela utilização do *midia training* e outras capacitações que disponibiliza a seus membros, cuja finalidade certamente caminha para um estreitamento do relacionamento entre o Ministério Público e a sociedade.

Todavia, não é o caso dos autos, em que o acusado concedeu entrevista em momento acalorado, logo após o cumprimento de busca e apreensão, cujos resultados sequer tinha conhecimento, para lançar considerações desairosas em desfavor do ex-Prefeito da cidade de Guarulhos/SP, cuja apuração da comissão processante revelou que desbordaram bastante do aresto proferido pelo Tribunal de Contas da União.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

Nesse ponto, a defesa técnica do processado argumenta que é necessário haver uma definição em relação a essa questão de relacionamento com os meios de comunicação social, pois gera insegurança aos membros do Ministério Público posições divergentes, como expostas nestes autos, quando a Corregedoria Geral do Ministério Público Federal e a Corregedoria Nacional do Ministério Público elogiam a postura do processado e este Conselheiro Relator a repudia veementemente.

Pois bem, quanto ao ponto em questão, anoto que a criação do Conselho Nacional do Ministério Público possibilitou uma discussão democrática, uma vez que conta com diversos segmentos representativos da sociedade, com relação aos possíveis abusos cometidos pelos membros do Ministério Público.

Nesse sentido, a instauração do PAD em epígrafe representou um entendimento do CNMP, de que o processado ao conceder entrevista coletiva teria cometido ilícitos administrativos previstos no artigo 236, incisos II e IX da Lei Complementar nº 75/1993. Veja-se que esse entendimento remete ao caso concreto em exame, jamais se pretende apontar que o Ministério Público não deve, ou, não pode manter relacionamento profícuo com os meios de comunicação social.

Contudo, é preciso deixar registrado, que nos termos da Constituição Federal, constitui papel do CNMP receber reclamações contra membros do Ministério Público. Portanto, sempre que algum



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

membro se exceder ou cometer abusos ao se relacionar com os meios de comunicação social, o CNMP estará aberto para discutir o caso concreto e através dele proferir seu julgamento.

Vejo tal apontamento como necessário, porque ao se pretender balizar o relacionamento entre o Ministério Público e os meios de comunicação social revela-se uma tarefa inglória, que a meu ver deve ser evitada por esse E. Conselho. Entendo, logo, que esse relacionamento deve ser o mais amplo possível, deixando para que os órgãos de controle atuem apenas para coibir os excessos e os abusos, que no fim das contas, constituem uma parcela ínfima, porém, existem, tal qual se pode constatar no caso em tela.

Com esses traços rejeito também a presente preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Embora o acusado apresente negativa quanto à violação do que dispõem os incisos II e IX, do art. 236 da Lei Complementar 74/1993, mesmo assim argumenta o reconhecimento da incidência de prescrição, sob a alegação de que as ilicitudes a ele imputadas seriam apenas com advertência ou censura, e, por tal razão, o prazo de 01 ano contado da data do fato (29.05.2009) já teria transcorrido.

Conforme disposto no artigo 240, inciso II, da LCP 75/93, em caso de descumprimento de dever legal, a pena cabível, em regra, é de censura (reservada e por escrito). Na sequência, o artigo 244, inciso I, do mesmo diploma legal, aponta que prescreverá em um ano, a falta



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

punível com advertência ou censura. Continuando, o artigo 245, inciso I, ainda da LCP 75/93, pontua que a prescrição começa correr do dia em que a falta for cometida.

Assim sendo, considerando que a entrevista ocorreu no dia 29.05.2009, seria forçoso reconhecer a incidência da prescrição.

Contudo, no caso em tela não se aplica o prazo prescricional relativo à infração cuja pena culminada seja de advertência ou censura, uma vez que, o preceito secundário da infração funcional cometida pelo processado impõe a aplicação da sanção de demissão, prevista no inciso IV, do artigo 239, da Lei Complementar 75/1993.

No caso em análise, a ofensa ao que dispõe o inciso II, artigo 236 da LCP 75/1993, o qual prescreve que o membro do Ministério Público da União deve guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, configura ato de improbidade administrativa, tipificado pelo inciso III, artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992), segundo o qual constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (...) "*revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo*".

Nessa senda, constituindo, em tese, ato de improbidade administrativa, a violação funcional cometida pelo processado é apenas com a sanção de demissão (alínea 'b', inciso V, do artigo 240, da LCP



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

75/93) cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do que dispõe o inciso III, do artigo 244, da LCP 75/1993.

Desta feita, ao passo em que a entrevista foi concedida em 29.05.2009, portanto, data da falta funcional, de cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, rejeito a preliminar de incidência de prescrição no caso em voga.

DO MÉRITO

Rejeitadas as preliminares alegadas pelo acusado, passa-se a análise do mérito do presente processo administrativo disciplinar.

O caso em apreço gira em torno de uma entrevista coletiva concedida pelo processado no dia 29 de maio de 2009, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, para toda imprensa, cujo tema versou sobre o cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão na sede da Prefeitura de Guarulhos/SP e na sede da Construtora OAS.

Por ocasião da concessão de entrevista, o acusado divulgou dados que estavam amparados por sigredo de justiça, isto porque, havia sido decretado sigilo no processo judicial através do qual foram expedidos os referidos mandados de busca e apreensão.

Assim, a comissão processante apurou que a **materialidade** da infração funcional encontra-se encartada às fls. 273



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

do caderno processual da Reclamação Disciplinar nº 614/2009-38, que deu origem ao presente PAD.

Cuida-se de uma declaração firmada em 18.08.2009, pelo Analista de Comunicação Social da Procuradoria da República em São Paulo, Frederico Antonio Ferreira, matrícula 13.936-0, com o seguinte conteúdo: ***"Declaro para todos os fins que no dia 29 de maio de 2009, no auditório da sede da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procurador da República Matheus Baraldi Magnani concedeu entrevista coletiva pra toda a imprensa sobre a busca e apreensão na OAS e na Prefeitura de Guarulhos sobre a investigação de superfaturamento nas obras do rio Baquirivu."***

Na mesma linha, a comissão processante apurou que a **autoria** da infração funcional é indubitosa, posto que, em momento algum, o acusado negou a prática do fato que lhe foi imputado na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar em questão.

Nessa toada, cabe a transcrever trecho do interrogatório em que o processado confessa a prática da falta funcional, cujo termo encontra-se acostado às fls. 49-53 destes autos:

"IV – Que confirma a concessão da entrevista no dia 29 de maio de 2009, nas instalações da Procuradoria da República em São Paulo; V – Que as informações prestadas por ocasião da entrevista se referem exclusivamente ao que constava dos autos de inquérito civil público e de processo administrativo que tramitou no Tribunal



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

de Contas da União; VI – **Que em nenhum momento da entrevista mencionou documentos ou provas colhidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão** concedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; VII – Destaca que a ausência de menção aos documentos colhidos por ocasião da diligência judicial deu-se até mesmo por impossibilidade física, uma vez que, por determinação judicial, a diligência de busca e apreensão seria realizada diretamente por oficiais de justiça e à Polícia Federal coube apenas prestar apoio técnico; VIII – **A diligência de busca a apreensão foi acompanhada pelo processado, mas os documentos foram apresentados imediatamente a Justiça**, de sorte que por ocasião da entrevista o processado sequer dispunha dos documentos ou das informações colhidas quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão”.
Grifou-se

Apenas para repisar, nunca houve dúvida quanto a ocorrência da entrevista coletiva concedida pelo acusado, dado que o arcabouço probatório carreado aos autos é farto, contendo mídias de áudio e vídeo, bem como, cópias de matérias jornalísticas.

Ademais, desde a primeira manifestação do processado quanto aos fatos em comento, nunca houve negativa dele com relação a concessão da entrevista coletiva, reforçando assim a **autoria** do acusado quanto à infração funcional praticada.

No mais, a comissão processante atesta que o fato é certo, é dizer, a entrevista coletiva concedida pelo acusado no dia 29 de maio de 2009, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Procuradoria da



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

República em São Paulo, deu-se seguidamente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, apurou-se que o processado concedeu a entrevista coletiva sem que tivesse acesso aos documentos apreendidos, pois, conforme o Termo de Conferência e Entrega de Documentos expedido pela Justiça Federal, colacionado às fls. 105 deste feito, os documentos apreendidos foram disponibilizados ao Ministério Público Federal somente na data de 17 de dezembro de 2009, ou seja, quase 07 meses após a famigerada entrevista.

Com relação aos documentos apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, chama especial atenção, principalmente do processado, uma determinada pasta que supostamente contém informações sobre doações irregulares de campanha eleitoral, conforme ressaltou o processado em seu interrogatório, ocasião em que salientou o seguinte:

“**XII** – Que dentre os documentos apreendidos e ainda não disponibilizados ao Ministério Público Federal, o processado destaca a notícia de existência de uma pasta com informações de doações eleitorais supostamente não contabilizadas;” Grifo

Nota-se que o acusado fala de tal documento há bastante tempo, isto porque, em sua primeira manifestação quanto aos fatos em tela, acostada às fls. 189-204 da Reclamação Disciplinar originária (Processo nº 614/2009-38), ainda perante a Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, o processado asseverou o seguinte:



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

“E a tentativa de intimação ganhou força quando, por ocasião da busca e apreensão, logramos êxito em capturar uma pasta, na sede da OAS, que trata de doações eleitorais, inclusive a políticos de Guarulhos responsáveis pela licitação fraudada das obras do complexo do rio Baquirivu, objeto das investigações. (...)” Grifo

Em outro trecho da mesma manifestação, o processado discorre a respeito do sigilo da busca e apreensão, bem como, da ilustrada “pasta”, conforme se segue:

“O pedido de busca e apreensão, ajuizado pelo MPF, deveria tramitar em sigilo pois a ciência dos investigados acerca do ajuizamento do mesmo certamente frustraria a eficácia da diligência. Portanto, no que tange ao sigilo necessário ao sucesso da implementação da medida, é certo que foi deste Parquet a tomada de todas as iniciativas necessárias à manutenção do rigoroso sigilo que, de fato, prevaleceu. Isso tão é verdade que logramos êxito em apreender a hoje famigerada “pasta de doações eleitorais 2008” que, ao que parece, está causando desconforto em alguns dos investigados, tamanha a quantidade de pedidos de restituição da mesma.” Grifo

Em outra manifestação, acostada às fls. 722-732 dos autos da Reclamação Disciplinar originária, nela exercendo o contraditório ao Recurso Interno manejado pelo reclamante, o acusado asseverou o seguinte:



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

“Todos os documentos apreendidos em sede de busca e apreensão estão na posse do MPF pois, é óbvio, após a apreensão o Judiciário remeteu todos os aludidos documentos ao MPF para prosseguimento das investigações, salvo uma pasta, apreendida na OAS, que contém informações sobre possíveis doações de caixa dois a vários políticos. Este documento ainda está sendo disputado judicialmente, como já expliquei em minha defesa anterior. Discute-se se tal documento tem relação com o objeto das investigações e tal matéria será decidida em agravo que aguarda julgamento. Reitero que tal pasta é justamente o fundamento de quase todos os medos dos investigados. A OAS tenta, desesperadamente, reavê-la.”

Nesse tocante, importante transcrever o que foi ponderado a esse respeito no Relatório Final da Comissão Processante (fls. 284-308):

“Veja-se que há documento que o próprio acusado afirma em seu interrogatório que até o momento não teve acesso – aquele referente à eventual doação irregular para campanha eleitoral² – que amparou assertiva lançada na entrevista por ele concedida. É dizer: até hoje não teve acesso ao documento que lastreou sua consideração, lançada em entrevista com ampla repercussão, repita-se, providenciada pelo próprio Ministério Público a pedido do acusado.” Grifei

Portanto, os trabalhos de apuração realizados pela comissão processante acabaram por revelar que o processado lançou

² Veja-se o item XII do interrogatório a fls. 50 (“[...] dentre os documentos apreendidos e ainda não disponibilizados ao Ministério Público Federal, o processado destaca a notícia de existência de uma pasta com informações de doações eleitorais supostamente não contabilizadas”).



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

considerações na entrevista coletiva com base em documento que até o presente momento não lhe foi disponibilizado.

Ademais, naquela manifestação em que o acusado rebateu as razões de Recurso do reclamante, destaco o seguinte trecho:

“Ganhando tempo, o autor da representação **preservaria a candidatura de sua esposa ao cargo de deputada federal para as próximas eleições e até mesmo a candidatura dele próprio para o cargo de prefeito municipal nas eleições de 2012.** O autor da representação, que aparentemente acha o tempo todo que está sendo perseguido por tudo e por todos, teme que um episódio grave e comprometedor nesta altura do campeonato possa sacrificar a obtenção de sufrágios em benefícios de sua esposa. Importante salientar que sua esposa não tem capacidade própria de captação de votos e inclusive a sua propaganda eleitoral não dá nenhum enfoque para o próprio nome da candidata. O enfoque vai todo para o seu sobrenome, o mesmo obviamente, do autor da representação.”

Grifo original.

Pelas conclusões da comissão processante, aliada as manifestações proferidas pelo acusado nos autos, fica evidente que durante a concessão de entrevista coletiva no dia 29 de maio de 2009, o processado violou segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conhecia em razão do cargo, não desempenhando com zelo e probidade suas funções, uma vez que inobservou o segredo de justiça decretado nos autos do processo judicial em que foram expedidos os mandados de busca e apreensão.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

É de se pontuar também, o conteúdo de uma outra manifestação do acusado, também nos autos da Reclamação Disciplinar originária, às fls. 789-795 do Processo nº 614/2009-38, com o seguinte teor:

“Curioso que, até o momento, o autor da representação não tenha se insurgido contra a publicidade do acórdão do TCU que narra a fraude praticada em sua gestão. Talvez seja porque poucos eleitores tenham o hábito de acessar o site do TCU para ler acórdãos. Agora, se a publicidade passa a ocorrer em rede nacional de TV, a coisa muda, votos são perdidos.”

Ante todos os caracteres acima apontados é que, inicialmente, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público determinou a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, considerando que sua conduta, em tese, teria violado o disposto no art. 236, incisos II (*guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função*) e IX (*desempenhar com zelo e probidade as suas funções*), da LCP nº 75/1993.

Na mesma esteira, a comissão processante concluiu que a autoria da infração funcional é indene de dúvidas, já que emana de um conjunto probatório harmônico, consubstanciado nos documentos existentes nos autos e na própria confissão do acusado.

Dentro dessa ótica, a comissão processante pontuou que, consoante o direito aplicável a espécie, no caso, aos membros do Ministério Público da União, os atos que configurem, em tese, ato de improbidade administrativa, são considerados infrações funcionais



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

típicas, na conformidade da norma de extensão esculpida na alínea 'b', inciso V, do artigo 240 da LCP nº 75/1993.

Essa conclusão partiu do entendimento de que a conduta típica praticada pelo processado, devidamente comprovada pela instrução do Processo Administrativo Disciplinar, consiste em não desempenhar com zelo e probidade suas funções, além de violar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conhecia em razão do cargo ou função.

Nessa linha de raciocínio, a infração funcional referente à violação de segredo sobre assunto de caráter sigiloso que tenha conhecimento em razão do exercício do cargo é prevista como ato de improbidade administrativa, consoante dispõe o art. 11, inc. III, da Lei nº 8429/92.

Dessa forma, ao convocar toda a imprensa para conceder entrevista coletiva a respeito de fatos sigilosos que tinha conhecimento em razão do exercício do cargo, o processado praticou a infração funcional prevista nos incisos II e IX, do art. 236, da LCP 75/1993, bem assim, a infração funcional prevista no art. 11, inc. III (*revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo*), da Lei nº 8429/1992, esta última aplicável em razão da norma de extensão prevista no artigo 240 da LCP 75/1993.

Na conformidade da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a pena aplicável aos membros do MPU que pratiquem infração funcional tipificada como ato de improbidade administrativa



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

consistente em revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo é a pena de demissão, conforme disposto no artigo 240, inciso V, alíneas 'b' e 'f', da LCP nº 75/1993.

Contudo, a comissão processante entendeu que a pena de demissão seria demasiadamente exacerbada para o caso em análise, e, portanto, poderia ofender o princípio da proporcionalidade.

Com esse entendimento, a comissão processante sugeriu a aplicação do art. 240, § 5º, da LCP 75/1993, para afastar a pena de demissão, convertendo-a na pena de suspensão, de quarenta e cinco dias até noventa dias (art. 240, inc. IV, da LCP 75/1993).

**DA SUGESTÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE
PARA ENCAMINHAMENTO DE PCA**

Durante a instrução do PAD em questão, a comissão processante notou que em mais de uma oportunidade o processado teceu críticas fundamentadas a estrutura de designação e controle dos trabalhos realizados pelo setor de apoio aos órgãos de execução do MPF, especialmente, quanto ao trabalho dos peritos vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica.

Concretamente, a comissão processante ponderou causar espécie o fato de que, o processado lotado na PRM de Guarulhos/SP, tenha que se valer de serviço prestado por analista pericial lotado no Estado do Paraná, que, segundo consta, chega a realizar serviços periciais até em Estados do Nordeste.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

Ainda, a comissão nomeada apurou a existência de vários pedidos formulados pelo acusado, dirigindo-se ao órgão setorial postulando prioridade e celeridade na conclusão do trabalho técnico-pericial.

Diante de tais fatos, com fundamento no que dispõe o artigo 107 do Regimento Interno do CNMP, a comissão processante formulou sugestão ao Plenário do CNMP de que determine a instauração, de ofício, de procedimento de controle administrativo, para verificação da situação dos analistas periciais do Ministério Público Federal, especialmente em atenção ao postulado da eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, voto pela procedência da acusação de que o Procurador da República Matheus Baraldi Magnani cometeu infração funcional prevista nos incisos II e IX, do artigo 236, da Lei Complementar 75/1993, bem como, capitulada no art. 11, inc. III, da Lei nº 8429/92, ao conceder entrevista coletiva no dia 29 de maio de 2009, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, a respeito de processo com segredo de justiça decretado.

Desta feita, considerando o acervo probatório constante dos autos, a gravidade dos fatos, o momento inadequado para concessão da entrevista, a repercussão em torno da entrevista, voto no sentido de aplicar ao acusado a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 240, inc. IV, da LCP 75/1993.



GABINETE DO CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES

Processo Administrativo Disciplinar nº 981/2011-56

Em razão da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, consistente em revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, voto pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Por derradeiro, acolhendo a sugestão da comissão processante, voto pelo encaminhamento dos fatos relatados neste feito para a Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, para verificação do atendimento ao princípio da eficiência, em relação à designação, ao quantitativo e à celeridade dos trabalhos realizados pelos analistas periciais vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica do Ministério Público Federal.

Brasília – DF, 22 de fevereiro de 2012.

Conselheiro **Almino Afonso**

Relator